



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000813/2005-15
Recurso n° 243.201 Embargos
Acórdão n° **3403-00.782 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria DIF-PAPEL IMUNE
Embargante GRÁFICA CISTIAM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

É de se rejeitar embargos de declaração opostos não com o propósito de ver corrigido vícios de omissão, contradição ou obscuridade, mas de provocar a rediscussão da matéria já ventilada no recurso voluntário e suficientemente apreciada.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por meio do auto de infração debatido no recurso voluntário, a DRF-Sorocaba/SP impôs à ora embargante a sanção prevista no artigo 57, I da MP no. 2.158-35/01 em razão da entrega extemporânea da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) correspondente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 1º, 2º e 3º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, liquidando a penalidade pelo equivalente a R\$ 5.000,00 multiplicados pelo número de meses em atraso, contados desde a data prevista para a entrega de cada documento.

Depois de a DRJ-Ribeirão Preto/SP ter desprovido a impugnação, o Colegiado acolheu parcialmente o recurso voluntário a fim de aplicar retroativamente à hipótese em julgamento norma mais benigna contida no artigo 1º, §4º da Lei no. 11.945/09 e, desta forma, reduzir a sanção pecuniária a uma única imposição de R\$ 5.000,00 por cada DIF-Papel Imune apresentada a destempo, com independência da duração da mora. Dos originais R\$ 790.000,00 a multa restou reduzida para R\$ 40.000,00, vez que oito foram as obrigações acessórias cujo descumprimento se constatou.

Agora, pela via destes embargos de declaração, a contribuinte argüi o cometimento de contradição no aresto que decidiu seu recurso voluntário. Sustenta, em síntese, que é “empresa de pequeno porte” e, como tal, que faria *jus* a uma redução ainda mais significativa da multa imposta pelo auto de infração, em vista do próprio artigo 1º, §4º da Lei no. 11.941/09, de acordo com o qual o infrator revestido desta condição se sujeitaria à metade da pena imponível às demais pessoas jurídicas (fls. 117/120).

Este, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

Os embargos de declaração em julgamento são tempestivos e, porque indicam a ocorrência de hipótese permissiva, constante do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, cumprem o suficiente à admissibilidade.

Superado isso, todavia, o recurso não prospera.

Inexiste, no caso, seja a apontada contradição, sejam quaisquer outros vícios argüíveis pela via dos embargos de declaração.

Já no regime do artigo 57, da MP no. 2.158-35/01, a imposição da pena pelo retardamento na satisfação da obrigação acessória obedecia a uma diferenciação conforme a natureza da pessoa jurídica infratora. Enquanto as empresas em geral se sujeitavam à sanção de R\$ 5.000,00 por mês de duração do atraso (inciso I), microempresas e empresas de pequeno porte eram sancionadas, pelo mesmo ilícito, a R\$ 1.500,00, ou seja, com um diferencial de 70% (parágrafo único).

Noto que, por ocasião da lavratura deste auto de infração, a DRF de origem liquidou a sanção imposta à ora embargante pelo maior valor, i.e., na pressuposição de se tratar

de pessoa jurídica não enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Basta verificar que, em relação à DIF-Papel Imune pertinente ao segundo trimestre de 2002, a imposição totalizou R\$ 155.000,00, a indicar o cômputo de exatos trinta e um meses de atraso desde o vencimento, em 31.07.2002, até a efetiva entrega, em fevereiro de 2005. Não há dúvida possível a respeito.

Sucedee que a embargante impugnou o auto de infração e, depois, interpôs recurso voluntário do acórdão de Primeira Instância e, frise-se, em nenhuma das duas oportunidades tratou desde suposto excesso. Embora já lhe fosse útil, mesmo sob a perspectiva da MP no. 2.158-35/01, aduzir a alegada condição de “empresa de pequeno porte”, a contribuinte solenemente silenciou a respeito. Tanto na primeira peça como na segunda, a ênfase foi toda posta na pretendida invalidade da sanção, à vista do artigo 150, inciso IV, da CF/88, e na suposta caracterização de hipótese de denúncia espontânea.

Daí porque, nem a DRJ recorrida, nem este Colegiado de Segundo Grau, poderiam ter conhecido da matéria. Por absoluta inércia da parte a quem a alegação interessaria o tema está precluso, nos termos do artigo 17 do Decreto no. 70.235/72. Natural, portanto, que ao ter decidido pela aplicação retroativa da Lei no. 11.945/09, esta Turma Julgadora o tenha feito tendo como padrão de referência o valor da sanção aplicável às empresas em geral, na inexorável assunção de que a ora embargante não revestia a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Fato é que, somente agora, como anexo às suas razões de embargos, a interessada traz aos autos comprovante de sua situação cadastral perante o CNPJ, na expectativa de documentar o que, também só agora, afirma (fls. 121). Mesmo, porém, que estivéssemos autorizados a superar aqui os efeitos da preclusão mencionada, nem assim seria de se acolher a pretensão à modificação do julgado. É que o documento em questão – o comprovante de situação cadastral em que a embargante aparece qualificada como “EPP” – foi extraído recentemente, em julho de 2010, e, portanto, não se presta a demonstrar a condição da interessada à época do cometimento dos ilícitos sancionados no auto de infração.

Não se sabe, portanto, se quando do descumprimento das obrigações acessórias em questão a contribuinte já ostentava a condição de “empresa de pequeno porte”. E a corroborar com a incerteza, veja-se o extrato da posição consolidada da embargante junto à RFB juntado às fls. 19 dos autos, onde se lê que, no ano-calendário de 2003, durante o qual parte dos ilícitos foi cometida, a pessoa jurídica se submeteu ao imposto de renda pela sistemática do lucro presumido.

Em virtude destas considerações, deixo de reconhecer a apontada contradição no acórdão objeto dos embargos e, em conclusão, voto por conhecê-los e, no mérito, rejeitá-los.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 18:13:45.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10253.RFL2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

994BFCCC8AAC1737E9E146C0426EDA0A081423FC